

CLASSIFICACAO	RUBRICAS	EM CONTOS	REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	REFORCOS OU INSCRICOES	AUTORIZAC. ANULACOES MINIS- TERIAL
CP+DIS+SD * * CODIGO *A*			
0 s 10	DESPESAS COMUNS		
01	PESSOAL MILITAR		
01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL		
01.03.00	SEGURANCA SOCIAL		
2.03.0 01.03.06	PENSOES DE RESERVA	-	24 500
03	PESSOAL CIVIL		
01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL		
01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS		
01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE		
2.03.0 X	ADICIONAL A REMUNERACAO	24 500	-
04	OUTRAS DESPESAS		
04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES		
04.02.00	ADMINISTRACOES PRIVADAS		
04.02.01	INSTITUICOES PARTICULARRES		
2.03.0 E	REVISTA DE MEDICINA MILITAR	75	-
12	DIRECCAO-GERAL DE MARINHA		
03	DEPARTAMENTOS E CAPITANIAS		
02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES		
02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS		
8.01.0 02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	-	291
8.01.0 02.03.05	LOCACAO DE OUTROS BENS		
18	GABINETE DE HERALDICA NAVAL		
02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES		
02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS		
2.03.0 02.03.10	OUTROS SERVICOS	240	-
	TOTAL DO CAPITULO 03	209 166	209 166
	TOTAL DO MINISTERIO	773 812	773 812

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Setembro de 1992. — O Director, João da Graça Fernandes.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 1028/92

de 5 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 88/91, de 23 de Fevereiro, que operou a transposição da Directiva n.º 87/101/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à eliminação de óleos usados, remeteu expressamente, no seu artigo 8.º, para regulamentação autónoma a matéria da definição das condições de licenciamento das actividades relacionadas com a eliminação e aproveitamento de óleos usados. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 4.º preceitua que no transporte dos óleos usados devem ser observadas as normas de segurança e identificação fixadas para o efeito.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/91, de 23 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna, da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º As embalagens a utilizar no transporte de óleos usados devem ser estanques e a sua taxa de enchimento não pode ultrapassar 98% da sua capacidade.

2.º Os diferentes elementos de um carregamento de óleos usados devem ser convenientemente arrumados nos veículos e escorados, por forma a evitar deslocações entre si ou contra as paredes do veículo, bem como a evitar contaminações de outras mercadorias.

3.º No caso de transporte de óleos usados em cisternas a sua taxa de enchimento não pode ultrapassar 98% da sua capacidade.

4.º Quando, no carregamento, durante o percurso ou na descarga de um veículo de transporte de óleos usados se verificar algum derrame, a zona contaminada deve ser imediatamente limpa com recurso a produtos absorventes.

5.º Se o transporte de óleos usados for efectuado em cisternas, devem as mesmas ostentar uma identificação escrita donde conste, de forma bem legível e indelével, a expressão «Transporte de óleos usados».

6.º Durante a operação de transporte, carga ou descarga o transportador deve conservar na cabina dos veículos uma ficha de segurança, de formato A4, cujo texto reproduz integralmente o do modelo que constitui o anexo da presente portaria e que dela fica a fazer parte integrante.

Ministérios da Administração Interna, da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 6 de Outubro de 1992.

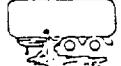
Pelo Ministro da Administração Interna, *Carlos Manuel Sousa Encarnação*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luis Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

ANEXO

FICHA DE SEGURANÇA PARA TRANSPORTE DE ÓLEOS USADOS

NATUREZA DOS PERIGOS

- RISCO DE INFILTRAÇÃO
- RISCO DE IRRITAÇÃO CUTÂNEA POR CONTACTO PROLONGADO
- RISCO DE INTOXICAÇÃO POR INGESTÃO

	<ul style="list-style-type: none"> - Afastar o veículo para fora dos aglomerados populacionais. - Eliminar os riscos de fogo: motor, circuitos eléctricos, cigarros... - Alertar o nº de emergência 115, caso considerado necessário. - Permanecer e actuar a favor do vento.
	<ul style="list-style-type: none"> - Estancar a fuga, evitando, se possível contacto com a pele e com a roupa. - Não provocar chamas ou fáscias. - EVITAR A POLUÇÃO DAS ÁGUAS E DOS SOLOS. - Repressar o óleo usado, que não se deve deixar escorrer para os esgotos, linhas de água, poços, terrenos permeáveis ou de cultura, ou para zonas habitacionais. - Absorver o óleo usado derramado, designadamente com terra ou areia. - Recolher o óleo usado em recipientes.
	<ul style="list-style-type: none"> - NÃO UTILIZAR ÁGUA directamente sobre o óleo usado para extinguir o incêndio. - USAR EXTINTORES DE PÓ QUÍMICO, HALON, CO2 OU ESPUMA.
	<ul style="list-style-type: none"> - Afastar o acidentado da zona perigosa. Mantê-lo em repouso. - Tirar-lhe a roupa e o cajado atingido pelo óleo usado. - No caso dos olhos ou da pele terem sido atingidos: lavar abundantemente com água pelo menos durante 15 minutos. - Em caso de queimadura pelo fogo: proteger a zona queimada com um lenço esterilizado (de preferência gelo). - Em caso de perda de sentidos: mantê-lo na posição deitado de lado (posição lateral de segurança), e vigiar a função cardio-respiratória. - Em caso de paragem respiratória e/ou circulatória, proceder à ressuscitação cardio-respiratória (ventilação artificial e/ou compressão cardíaca externa).

EMPRESA TRANSPORTADORA: _____

ENDEREÇO: _____ TELEFONE: _____

(PREENCHER ESTE CAMPO AQUANDO DO INÍCIO DO TRANSPORTE)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 206/92

Considerando que em 5 de Dezembro de 1991 cessou a comissão de serviço da licenciada Elisa Maria

Frugnoli, à data chefe da Divisão de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Cascais;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio, conjugado com os n.os 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 5 de Dezembro de 1991.

Ministérios das Finanças e da Educação, 30 de Setembro de 1992. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 1029/92

de 5 de Novembro

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 388/82, de 16 de Setembro, diploma que criou os serviços de fiscalização dos centros regionais de segurança social, o Decreto Regulamentar n.º 54/83, de 21 de Abril, estabeleceu as normas necessárias à sua aplicação.

Entre elas, a que estatui que, pelo exercício das respectivas funções, o pessoal afecto aos referidos serviços tem direito a uma gratificação, a actualizar por portaria, sempre que forem actualizados os vencimentos dos funcionários públicos.

Não obstante, a primeira e única actualização, estabelecida pela via regulamentar, foi operada pela Portaria n.º 154/86, de 21 de Abril, que, visando objectivamente uma recuperação, teve em conta as percentagens de aumento de vencimento entretanto verificadas, fixando a gratificação em causa em 7500\$.

Os ajustamentos a que houve lugar, relativamente à referida gratificação, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 415/87, de 31 de Dezembro, e no despacho conjunto de 30 de Dezembro de 1988, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 301, da mesma data, determinaram a multiplicidade de montantes da mesma, que, por força da lei, deixou de ser uniforme.

Tornou-se, assim, inviável o estabelecimento de um montante fixo e uniforme para a gratificação do pessoal afecto aos serviços de fiscalização dos centros regionais de segurança social, sendo necessário recorrer ao montante percentual, a aplicar aos diversos valores que a gratificação neste momento apresenta.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 54/83, de 23 de Junho, e tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º A gratificação mensal a que, pelo exercício das respectivas funções, tem direito o pessoal afecto aos serviços de fiscalização dos centros regionais de segurança